



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007165/2001-99
Recurso nº. : 140.397
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : OLIVIER VIEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 de março de 2005
Acórdão nº. : 104-20.516

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MATÉRIA INCONTROVERSA -
Não impugnada em primeira instância, considera-se incontroversa a matéria
objeto do recurso.

PRESUNÇÃO LEGAL – PROVA - ÔNUS - O ônus da prova em sede de
presunção legal é do recorrente, a quem cabe apresentar prova hábil e
idônea.

Preliminar não conhecida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
OLIVIER VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER da preliminar argüida pelo
Recorrente, por preclusão. Vencidos os Conselheiros Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e
Remis Almeida Estol. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007165/2001-99
Acórdão nº. : 104-20.516

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e MEIGAN SACK RODRIGUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007165/2001-99
Acórdão nº. : 104-20.516

Recurso nº. : 140.397
Recorrente : OLIVIER VIEIRA

RELATÓRIO

Oliver Oliveira recorre do v. acórdão prolatado às fls. 443 a 445, pela 3ª Turma da DRJ de Brasília - DF que julgou procedente, em parte, ação fiscal fundada em omissão de rendimentos provenientes de acréscimo patrimonial a descoberto onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, bem como omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos. O v. acórdão está sumariado nestes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999

Ementa: DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. Indefere-se o pedido de diligência, visto ser prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

GANHO DE CAPITAL – BENFEITORIAS EM IMÓVEL RURAL – Para que o valor referente a venda de benfeitorias seja apartado do valor total e considerado como receita da atividade rural, não integrando o valor da terra nua no cálculo do ganho de capital na alienação de imóvel rural, é indispensável que os dispêndios efetuados na sua realização se revistam, cumulativamente, das seguintes condições: a) que possam ser classificados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007165/2001-99
Acórdão nº. : 104-20.516

como "benfeitorias" (item 1 da Port. GB 23/70); b) que as benfeitorias sejam incluídas nos bens da atividade rural no ano-base da aplicação; c) que estejam comprovados por meio de documentos idôneos.

Lançamento Procedente. (443/444).

O contribuinte recorre para este Conselho de Contribuintes preliminarmente apontando, em síntese, a inobservância das normas postas por intermédio da Portaria SRF de nº 1.265/99 e 3.007/2001 que disciplinam o Mandado de Procedimento Fiscal entende assim nulo o lançamento efetuado.

No mérito aduz que o acréscimo patrimonial é mera presunção. Apoiado em lição posta por doutrinadores afirma que "a presunção apenas será mantida se não houver impugnação eficaz pelo contribuinte". Reitera a manifestação apresenta anteriormente sustenta jamais ter omitido ou deixado de "declarar bens móveis ou imóveis ou qualquer outra informação".

Aduz que a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes esta firmada na impossibilidade de lançamento "tão-somente calcado em movimentação financeira, depósitos bancários".

De outro lado afirma que suas receitas tributáveis são advindas única e exclusivamente da exploração da atividade rural. Assim entende que se mantida a exigência deve ser aplicada á legislação pertinente, ou seja, a da Lei de nº 8.023/90, fundado no disposto no art. 112, I e II, do CTN. Traz a colação precedente deste colegiado Ac. 104-17.768, Relator Nelson Malmann, julgado na sessão de 5.12.2000.

No tocante a omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos afirma que a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007165/2001-99
Acórdão nº. : 104-20.516

de 1994 (doc. 4), indica no campo 38 que há construções e benfeitorias. Entende que a declaração do ITR é prova robusta para contraditar a afirmação contida no v. acórdão de que a escritura de compra e venda, acostada às fls. 39/41 não faz qualquer menção à existência de benfeitorias no imóvel alienado.

Afirma que a cláusula quatro do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda é clara ao dispor que a alienação seria feita mediante entrega futura de duas glebas de terras, conjugada com 60.000,00 arrobas de carne bovina assim claro que houve quantia a ser adimplida. Ademais há informação na declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1997, documento de nº 6, do terceiro valor recebido a título de complementação. Aduz que os documentos acostados são suficientes para comprovar o alegado, apoiado em precedentes deste Conselho.

Conclui pedindo o cancelamento da autuação aduzindo:

"3.21. Desde que declarado pelo contribuinte na DIRPF, a existência de tais recursos e das aplicações efetuadas, não há se falar, em variação patrimonial a descoberto;

3.22. sendo provenientes unicamente da atividade rural os rendimentos tributados, deve-se aplicar a forma de tributação prevista na lei nº 8.023/90;

3.2.3. que toda a documentação anexada ao presente recurso é prova material irrefutável da veracidade e legitimidade das alegações do recorrente, e por isso, devem ser acatadas conforme alínea c, § 4º do Decreto nº 70.235/72, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532/1997".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007165/2001-99
Acórdão nº. : 104-20.516

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recorrente, em suas razões de recurso, inova suscitando nulidade pela não observância nas normas que regem o Mandado de Procedimento Fiscal, bem como em torno de seus recursos advirem única e exclusivamente da exploração da atividade rural.

Registre, que não se trata de fato novo, mas sim de fato conhecido à época da impugnação, e nada em torno da questão foi trazido aos autos, momento oportuno definido pelo legislador. O art. 16, III, do Decreto 70.235/72, é preciso: "a impugnação mencionará: os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir".

James Marins ao discorrer sobre os requisitos mínimos à formulação da impugnação, afirma no tocante a obrigatoriedade de contestar toda a matéria controvertida, aduz "a regra proíbe ao impugnante a utilização da negativa genérica, sob pena de ineficácia" mais adiante afirma "não há desprestígio ao princípio do informalismo não ofendem o princípio da ampla defesa pois, apesar de tornarem mais técnica a apresentação da impugnação, oportunizam a articulação de toda a matéria de defesa e a produção das provas documentais e periciais".(in Direito Processual Tributário Brasileiro, Ed. Dialética,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007165/2001-99
Acórdão nº. : 104-20.516

2001). Desta forma, se as razões não foram articuladas na impugnação, em tempo oportuno, opera-se a preclusão. A jurisprudência firmada por este Conselho é pacífica, confira dentre muitos:

"IMPUGNAÇÃO - DEFINIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO – PRECLUSÃO - Nos termos do artigo 16, I, cumulado com o artigo 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação é o momento em que a lide administrativa se instaura, precluindo neste instante os motivos de fato e de direito em que apóia. Não há como se apreciar as razões trazidas em sede de Recurso Voluntário que inauguram debate sobre questões fáticas e articulações de direito não impugnadas, o que impede que a instância recursal sobre a ela se manifeste.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - Inexistem nos autos documentos comprobatórios dos fatos alegados pela Recorrente, o que impede a aferição de veracidade. A Impugnação e o Recurso Voluntário são silentes sobre a origem dos valores utilizados para a aquisição dos veículos.

Recurso negado". (Ac. 102-46.000).

De outro modo, mesmo que fosse possível afastar a preclusão, este Conselho ao examinar a questão assentou que o Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo não redundando em nulidade do lançamento, neste sentido, confira-se:

"Processo Administrativo Fiscal – Mandado de Procedimento Fiscal – Nulidades – Não é nulo o auto de infração que, embora lavrado após decorridos 60 dias do último documento que indicava reinício da ação fiscal, capitula infrações não excluídas pela espontaneidade readquirida – Decreto 70.235/72, art. 7º . O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo.
IRPJ -” (Ac. 107-06.276 - Sessão de 23.5.2001).

Preliminar – Nulidade –MPF – É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007165/2001-99
Acórdão nº. : 104-20.516

administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. (Acórdão 106-12.941, Unânime da Sexta Câmara, Sessão de 16/10/2002).

Nulidade – Inocorrência – Mandado de Procedimento Fiscal – O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal (Acórdão 108-07079, sessão de 22/08/2002)."

No tocante ao acréscimo patrimonial mérito o recorrente insiste em afirmar comprovado o que não está, simples alegações não tem o condão de provar o que não foi provado. O voto condutor do v. acórdão está assentado nestes termos:

"Todas as informações constantes da Declaração de Ajuste Anual, devem necessariamente, ser corroboradas por documentos hábeis para que possam justificar acréscimos patrimoniais a descobertos apurados em procedimento de fiscalização. Os únicos documentos trazidos aos autos pelo interessado corresponderiam a operações de crédito pessoal efetuadas junto a bancos (439/449), apresentados por amostragem, nas palavras do impugnante, e serão examinados a seguir.

Analisando tais documentos, verifica-se que correspondem a cópias de duas notas promissórias, no valor de R\$ 20.000,00, cada uma, sendo que a primeira emitida em 08/04/1996, com vencimento em 08/05/1996, e a segunda, emitida em 28/06/1996, com vencimento em 15/07/1996. Além desses documentos, encontramos cópias de três "Recibos do Sacado", com valores de R\$ 20.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 9.500,00, com vencimento, respectivamente, em 08/05/96, 15/07/96 e 05/06/96.

Os recibos de pagamentos dos empréstimos não tem autenticação mecânica do caixa, além disso, simples notas promissórias são insuficientes para demonstrar o ingresso de recursos relativos a empréstimos, sendo indispensáveis provas adicionais demonstrando o efetivo repasse dos recursos. Instituições bancárias obtêm seus lucros justamente realizando empréstimos e cobrando juros por eles, assim, caso o empréstimo tenha efetivamente ocorrido, o montante sacado pelo sujeito passivo seria, necessariamente inferior ao valor de face da nota promissória, não havendo como determinarmos tal diferença.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007165/2001-99
Acórdão nº. : 104-20.516

Deve-se ressaltar, que ao mesmo tempo, que o recebimento dos valores constitui origem dos recursos, o pagamento da respectiva dívida e de juros corresponde a aplicação de recursos.

Desse modo os recursos solicitados pelo contribuinte não serão acatados por insuficiência de provas". (fls. 448).

Verifica-se, claramente, que o recorrente não conseguiu afastar a presunção legal. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Por outro lado, melhor sorte não o socorre em torno da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos. Os documentos acostados às razões de recurso (fls. 489 a 506) não são hábeis. O voto condutor é preciso ao analisar a questão:

"Assim, não basta informar da declaração de bens os montantes correspondentes à terra nua e às benfeitorias. Para que se determine o valor da terra nua, para fins de apuração do ganho de capital na alienação de imóveis rurais é essencial que se comprove, com documentos hábeis e idôneos, os montantes despendidos na realização de benfeitorias previstas na legislação aplicável, que estes gastos tenham sido informados como despesas da atividade rural nas datas respectivas e que o valor corresponde a estas benfeitorias na alienação estejam discriminados na Escritura Pública de Compra e Venda. Nenhuma destas condições foi preenchida pelo contribuinte, que sequer apresentou os livros caixa da atividade rural, apesar de reiteradamente intimado a fazê-lo.

A Escritura Pública de Compra e Venda deixa claro que o valor acordado para a alienação foi integralmente pago antes da data da realização do negócio (fls. 41), não restando qualquer quantia a ser paga posteriormente. Desse modo, a simples informação na declaração de bens da existência da dívida do adquirente para com o impugnante não é suficiente para se sobrepor ao constante na escritura, que tem fé pública.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007165/2001-99
Acórdão nº. : 104-20.516

Desse modo não é possível acatar o pleito do interessado, no que tange a reduzir o valor da terra nua na alienação do imóvel rural.

.....
Assim, como não há discriminação da existência de benfeitorias à data da aquisição do imóvel, nem prova de realização de benfeitorias no imóvel, pelo contribuinte, durante o período em que deteve sua propriedade, o custo de aquisição é determinado a partir dos valores constantes da Escritura Pública (R\$ 80.597,00), utilizando os fatores de correção previstos em Lei, procedimento corretamente adotado pela Fiscalização, que obteve o montante de R\$ 118.892,17 para o custo de aquisição do imóvel". (fls. 450).

Cabe registrar, ao redor dos precedentes colacionados, que o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare.

No tocante aos julgados colacionados salta aos olhos que decorrem de lançamentos efetuados com lastro apenas em extratos bancários, que não retratam os fatos aqui examinados, situações dispare redundam em decisões diversas. Ademais, a jurisprudência deste Conselho em exame de casos similares assim tem decidido, confira-se, dentre muitos: Ac. 102-41.970.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO